
**AO
CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS
MUNICÍPIOS O ALTO JACUI E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAI / RS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019 – REGISTRO DE PREÇOS PARA
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E
MÉDICOS – HOSPITALARES**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE VOLMAR TELLES DO
AMARAL**

A EMPRESA DALBEX COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.025.636/0001 - 65, com sede na Rua Olavo Bilac, 86A - Município de Passo Fundo – RS, por su representante legal *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria, com fulcro no art 109 e seguintes da Lei nº 8.666/1993 interpor a presente **CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA AO PROCESSO LICITATÓRIO** acima epigrafado, o que faz pelos fatos e fundamentos que seguem:

RESUMO DOS FATOS

A Dalbex Comercio de Medicamentos Eireli ora qualificada registrou recurso contra a habilitação da empresa Cirurgica Lajeadense Ltda ME, referente ao Pregão Presencial nº 03/2019, tendo ofertado lances para itens que divergem do solicitado no Edital de Licitação.

Concluído que a mesma apresentou suas contrarrazões que por direito lhe cabe, Contudo a empresa pela segunda vez no mesmo processo licitatório age de má fé, na primeira parte não acatou o esclarecimento e decisão da administração e cotou produto em total desconformidade com o solicitado no edital, ainda na segunda parte trás informações que diferem com dados e solicitações dos órgãos reguladores "ANVISA"

Diante dos fatos a seguir solicitados a revisão na decisão:

A - ITEM 244 - HIDROGEL COM ALGINATO 85 G:

Em Esclarecimento Técnico ao item 244 realizado pela empresa CirurgicaLajeadense constatou-se tentativa de desqualificação dos componentes solicitados no descritivo pelo fato do produto ofertado pela empresa não possuir todos os mesmos, alegando de forma equivocada e despreparada que mesmo sem possuir todos os componentes solicitados, seu produto tem a mesma qualidade e eficácia. Outro fator relevante é o não cumprimento do “**descritivo na sua íntegra**”.

“HIDROGEL COM ALGINATO, HIDRATANTE, ABSORVENTE E DESBRIDANTE, COMPOSTO DE CARBOXIMETILCELULOSE, ALGINATO DE CÁLCIO E SÓDIO, CARBOMERO, PROPILENOGLICOL, HIDROXIPROPILPARABENO, HIDROXIMETILPARABENO, IMIDAZOLIDINIL UREA, AMINOMETILPARABENO, ÁGUA PURIFICADA. CONSERVANTES E ESTABILIZANTES QUE APÓS ABERTO MANTÉM A ESTABILIDADE DO PRODUTO. NÃO DEVERÁ POSSUIR RESTRIÇÃO DE USO. PROMOVE DESBRIDAMENTO AUTOLÍTICO E SELETIVO, HIDRATA FERIDAS SECAS, CAPACIDADE DE ABSORVER O EXUDATO E MANTÉM O AMBIENTE ÚMIDO FAVORECENDO A CICATRIZAÇÃO DA FERIDA. INDICADO PARA FERIDAS AGUDAS, CRÔNICAS E TRAUMÁTICAS DE PROFUNDIDADE SUPERFICIAL, PARCIAL OU TOTAL. QUEIMADURAS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU. ESTÉRIL. EMBALAG”

Carbômero: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Carb%C3%B4mero> Carbômeros são uma das matérias-primas mais utilizadas pela indústria de cosméticos.

São polímeros acrílicos hidrossolúveis utilizados como **espessante**. Ou seja, para estabilizar emulsões e dar viscosidade a soluções.^[2]

Hidroximetilparabeno: conservante antimicrobiano de amplo espectro de ação contra bactérias gram-positivas e gram-negativas, fungos, leveduras em baixa concentração de uso.

Hidroxipropilparabeno: agente condicionador da pele, solvente, umectante, agente regulador de viscosidade.

Imidazolidinil – Uréia: conservante antimicrobiano muito eficaz contra bactérias gram-positivas e gramnegativas, incluindo *Pseudomonasaeruginosa*. Compatível com todos os ingredientes cosméticos, incluindo surfactantes não iônicos e proteínas. Atua sinergicamente com outros preservantes. Com os parabenos fornece um amplo espectro de atividade contra bactérias, leveduras e fungos.

Aminometil Propanol: agente tampão, corretor de pH.

Outro colocação mencionado pela empresa com o intuito de confundir os avaliadores é a descrição “ **Produto de uso único, destruir após o uso.**” Ser uma mera formalidadesugerida pela ANVISA

Alegação essa esclarecida pela própria ANVISA como segue na NOTA TÉCNICA Nº 001/2013/GEMAT/GGTPS/ANVISA - DEFINIDO PELA RDC ANVISA 185/2001.

Fonte:http://www.abebrasil.org.br/imagem/pdf/Nota_Tecnica_001_Rotulos_Produtos.pdf

“Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde - GGTPS Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde - GEMAT

NOTA TÉCNICA Nº 001/2013/GEMAT/GGTPS/ANVISA

1. **Objeto:** Informações de rotulagem de produtos para saúde.

1. Tem sido cada vez mais frequente a demanda de questionamentos sobre a correta interpretação a ser dada ao conteúdo dos rótulos de produtos rotulados para uso único disponíveis no mercado.

2. Para melhor compreensão do assunto, faz-se necessário esclarecer algumas definições:

c. O termo **produto de uso único**, definido pela RDC Anvisa 185/2001, deve ser entendido como **qualquer produto médico** destinado a ser usado na prevenção, diagnóstico, terapia, reabilitação ou anticoncepção, **utilizável somente uma vez, segundo especificado pelo fabricante.**”

O termo “**utilizável somente uma vez, segundo especificado pelo fabricante.**” Foi seguido pela indústria fabricante do produto ofertado pela empresa CirurgicaLajeadense como mencionado na própria bula do produto.

Fonte: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm#inbox/FMfcgxwCgCRVRRSgFFGvrKcwfNncphxJ?projector=1&messagePartId=0.1>

“INSTRUÇÕES DE USO

Ally Gel – Hidrogel Amorfo com Alginato

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PRODUTO:

AllyGelé um gel amorfo composto de alginato de cálcio e sódio, carboximetilcelulose, propilenoglicol e água deionizada. Apresenta a capacidade de hidratar feridas secas e também absorver o exsudato da ferida. Propicia um ambiente ideal para o tratamento das áreas necróticas de pouca ou nenhuma secreção.

APLICAÇÃO DO PRODUTO:

- Para garantir uma aplicação estéril, **a embalagem é recomendada para uma única aplicação.**

Registro do produto na ANVISA 10222320008

Nº de lote, data de fabricação e validade : vide embalagem individual.

Produto de Uso Único, Destruir Após o Uso.

Fabricado por :Casex Indústria de Plásticos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda

AvFredolin Wolf, 4474 – Santa Felicidade

82410-330 Curitiba PR Brasil

Fone 55 41 3364 8672 Fax 55 41 3364 6912

e-mail : casex@casex.com.br

home page : www.casex.com.br

CNPJ : 78.746.773/0001-09

IE: 101.61543-06

Responsável Técnico: Rodrigo Kasubowski Xavier

CRQ 9/PR – 09200850 ”

II - DOS FUNDAMENTOS

Para o caso dos autos , fundamental invocar o art 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O procedimento licitatório visa a seleção da **Proposta mais vantajosa para Administração**, vantagem está que não está relacionada, única e exclusivamente , ao preço. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessário o de “ mais barato”, pois deve ser entendido à luz da exigências constitucionais da economicidade e **eficiência**. Destarte , na apreciação da proposta mais vantajosa, deve a administração considerar, além do preço, aos critérios de eficiência e, especialmente , **qualidade**.

È por tal razão que **o julgamento deve ser feito com o Maximo de rigor técnico na apreciação das vantagens**, nunca se esquecendo dos critérios fixados no edital. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles.,

No caso em questão , **o não atendimento das especificações do edital torna as propostas vencedoras mais onerosas para a administração, eis que se referem a produtos de qualidade inferior a exigida!** Quisesse a administração produto de composição distinta, certamente teria referido isso na descrição dos itens em questão. Todavia, não foi este o caso, aplicando-se o disposto no Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme demonstrado acima , detalhadamente, o produto citado pela empresa vencedora não atende a especificação exigida no edital: existem diversas composições e demais características que simplesmente não fazem parte da formula. Ocorre que a interpretação do instrumento convocatório deve ser restritiva, não podendo haver criação de hipótese que não “caibam” na letra do edital.

Não há, pois como aceitar que o produto vencedors tenha sido classificado pois o mesmo infringe diretamente o Principio da legalidade e as exigências do edital, Nesse caso , impõe – se a aplicação do art . 48 da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão **desclassificadas** :

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação:

Sendo que para o item 208 a empresa vencedora já tinha sido comunicada em seu pedido de esclarecimento, ao qual não se deteve ao parecer da administração, mesmo assim cotou o produto em desconformidade, não acatando a resposta desse Órgão COMAJA.

Considerando todo o exposto, bem como os artigos já reproduzidos , não resta outra alternativa senão desclassificar os itens em questão pois não atendem ao Edital (art. 48, I, 41 e 43 da Lei nº 8.666/93) e chamar o segundo colocado na ordem sucessória de licitantes para o respectivos itens.

III – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO , requer a recorrente:

- a) Seja a presente Contestação recebida, autuada e processado, na forma da Lei nº 8.666/63 e legislação atinente;
- b) Sejam suspensos todos os atos licitatórios e compras de produtos ate o final da presente Contestação;
- c) Seja a mesma julgada totalmente procedente, decretando:

C.1) a desclassificação da empresa Cirurgica Lajeadense Ltda – Me, por seu produto não atender aos critérios constantes do edital licitatório, não contendo nas suas características, farmacológicas exigidas no edital licitatório.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Passo fundo, 16 de abril de 2019.

Dalbex Comercio De Medicamentos Eireli

CNPJ: 15.025.636/0001-65

15.025.636/0001-65

DALBEX COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS EIRELI

Rua Olavo Bilac, nº 86 A
B. Petrópolis - CEP 99.050-050
Passo Fundo - RS